



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 274/2018

Fls. nº 09

Assinatura 8



PROCURADORIA GERAL

PL Nº 274/2018.

AUTORIA: Ver (a). DR. DANIEL VASCONCELOS.

EMENTA DO PROJETO: “Institui, no âmbito do Município de Manaus, a Campanha “Doadores do Futuro” e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO QUE CRIA CAMPANHA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS – INCONSTITUCIONALIDADE POR FERIMENTO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 14, DA LOMAN, ART. 2º CF) – NÃO PROSSEGUIMENTO.

I – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL nº 274/2018 cuja ementa é “Institui, no âmbito do Município de Manaus, a Campanha “Doadores do Futuro” e dá outras providências”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei que determina a criação de campanha de doação de órgãos em alunos das escolas públicas e privadas no Município de Manaus.



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 274/2018

Fls. nº 05

Assinatura 8/

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo o processo legislativo deverá observar o ordenamento jurídico do país, especificamente quanto à iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

E sem dúvida que é bastante pertinente a preocupação deste parlamento através do vereador proponente relativamente ao incentivo à doação de órgãos a começar desde as escolas.

Inobstante a boa intenção da proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto cria atribuições ao Executivo, ferindo a Constituição e a LOMAN.

E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo está obrigando que o Executivo ponha em prática atividades em escolas públicas conforme art. 3º da proposta.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Assim, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, pode-se concluir que as atribuições a serem desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Saúde estão afeitas ao Chefe do Executivo, de forma que é vedado ao Legislativo determinar a forma como aquele poder deve dirigir a Administração pública municipal, ou seja, a fora de procedimento de controle da vacinação da população.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *274/2018*

Fls. nº *06*

Assinatura

[Assinatura] ISO 9001

Portanto, há violação dos dispositivos acima transcritos, vislumbrando-se ferimento da independência dos poderes.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência dos poderes, conforme art. 14 da LOMAN, e art. 2º da CF, razão pela qual opina-se pelo não prosseguimento.

É o parecer.

Manaus, 29 de outubro de 2018.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERÇO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 29/10/2018 21:28:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E3C5BD9400054887 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>